



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503253-87.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GRANZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.933

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1503253-87.2024.8.26.0548 (processo digital)

COMARCA: PAULÍNIA – 1ª VARA

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GRANZO APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria comprovadas. Versão exculpatória infirmada por seguros depoimentos de guardas municipais. Apreensão de palpável quantidade de variegadas drogas (maconha, skunk, cocaína e crack) em poder do acusado. Condenação mantida. Pena-base acima do piso diante de antecedente desabonador, desprezado o razoável volume de tóxicos dotados de acentuado poder viciante. Múltipla reincidência delineada. Quadro negativo inconciliável com o privilégio, a par da dedicação a atividade criminosa também a obstaculizar a benesse. Retiro pleno único adequado ao crime de natureza hedionda, às recidivas e ao quadro desfavorável realçado, sem questionamento a respeito. Recurso da Defesa improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 156/166, cujo relatório se adota, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GRANZO, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial fechado, mais multa no importe de setecentas e setenta e sete (777) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 180), vindo as razões do reclamo a fls. 187/199. Requer a Defesa a absolvição,

genericamente. Mantida a condenação, almeja a redução da pena e a substituição da corporal por restritivas de direitos, “prequestionando” a matéria. Colima, ainda, o concessão da Justiça Gratuita.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 203/205, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 221/224).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

O réu, na Delegacia, negou a imputação, alegando estar no local tão somente para adquirir drogas, tendo o “vendedor” lhe oferecido R\$ 50,00 para segurar a sacola com o material espúrio enquanto ele “*pegaria algo ali rapidão*”. Os usuários foram se aproximando e, para não prejudicar o traficante, abria a sacola para que eles fossem “*se servindo*”. Quando os guardas municipais se aproximaram, fechou a sacola e a jogou para cima (fls. 09/11). Em pretório, alterou a versão, agora alegando que o “*verdadeiro traficante*” fugiu ao notar a aproximação dos guardas municipais, jogando a sacola com os entorpecentes em sua direção (mídia no SAJ a fls. 151/152).

A versão exculpatória, a par de inconsistente, acabou contrariada pelos seguros e coerentes relatos dos guardas municipais, que destacaram as circunstâncias do flagrante a lhes conferir a certeza visual sobre a vinculação do apelante com os tóxicos ao final apreendidos.

Nesse tom, contaram os agentes municipais *Gilberto Nunes de Souza Filho* e *Leandro Pine Leite*, nas duas fases da *persecutio criminis*, patrulhar o local dos fatos, onde sabidamente ocorre o tráfico de drogas, quando notaram CARLOS e outro indivíduo de nome “Sérgio” trocando objetos. Quando notaram a aproximação da viatura, eles fugiram para lados opostos. Durante a

fuga, CARLOS dispensou uma sacola, sendo perseguido, abordado e revistado, localizando em seu poder R\$ 5,00 e um celular. Recuperada a sacola por ele dispensada, encontraram-se 9 porções de maconha, 14 de *skunk*, 29 de cocaína e 19 pedras de *crack*, além de R\$ 650,00. O usuário avistado em conversa com o réu, “Sergio”, também foi abordado e revistado, encontrando-se em seu poder 4 pedras de *crack* e 1 porção de maconha, afirmando o indivíduo ser usuário e havia acabado de adquirir os entorpecentes de CARLOS (fls. 04/08 e mídia no SAJ A FLS. 151/152).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por guardas municipais, circunstância que não afeta o valor probante de suas palavras (**STF**, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RT 816/548; **TJSP**, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Cabe realçar que os guardas não teriam motivo para incriminar CARLOS falsamente ou atribuir-lhe a posse de entorpecentes em quantidade superior àquela efetivamente encontrada, não se mostrando contraditórios os respectivos depoimentos colhidos na fase extrajudicial **e sob o crivo do contraditório, cuja essência delineia o crime descrito na denúncia de forma clara e indiscutível.**

Nítido, portanto, o vínculo entre os tóxicos e o acusado diante das firmes palavras dos guardas municipais dando conta de ter surpreendido CARLOS vendendo e trazendo consigo porções de maconha, *skunk*, cocaína e *crack*, tudo a realçar a

materialidade e a autoria do crime, consoante quadro probatório que, no caso, afigura-se robusto para denotar a espúria mercancia levada a efeito, nada ensejando a absolvição aventada.

Saliente-se que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas (**crack**: 19 pedras - 6,8g; **cocaína**: 29 porções - 15,8g; **maconha**: 9 porções - 45,8g; e **skunk**: 14 porções - 4,7g), a par das circunstâncias da abordagem, além da localização de R\$ 655,00 (*cuja origem lícita não ficou esclarecida pela Defesa ou pelo réu, a quem incumbia o ônus de fazê-lo*), reforçam a espúria atividade desempenhada pelo apelante, servindo as fotografias a fls. 38/45 para indicar disposição dos entorpecentes e do numerário condizente com o proscrito comércio, daí porque despropositado o pedido genérico de absolvição.

Importa dizer que, consoante a literatura médica e a jurisprudência, a quantidade da cocaína apreendida representa, pelo menos, 1.130 porções “insuportáveis” a ensejar quadro de overdose (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Editora Saraiva, 2.004, nº. 14.2.11.3, pg. 636; Guilherme Oswaldo Arbenz, “Medicina Legal e Antropologia Forense”, 1ª edição, 1.988, nº. 42, pg. 539; STJ, HC 235.257/DF; TJESP, Apelação Criminal nº. 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Assevere-se que, conforme decisão publicada na RT 546/327, para se fazer um cigarro de “maconha” tipo bagana, basta 0,33g da referida droga; portanto, a quantidade de maconha e skunk apreendida representa, no mínimo, **153** “fininhos” a evidenciar, de forma clara, sua destinação ao tráfico, ainda mais porque, já o uso de ínfima parte da substância, seria suficiente para ocasionar acentuada diminuição do rendimento psicomotor e depressão grave (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Saraiva, pg. 636), tudo confirmando a traficância.

Outrossim, *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstância que cercam o agente envolvido”* (RT 729/542).

Cite-se, aqui, lição de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO dando conta de que, *“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”* (cf. “Prova Penal”, 2ª ed., RT, 2004, item 5, pág. 96).

Noutras palavras, **prescindível** a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga (**embora, no caso concreto, comprovou-se a atividade ilícita, tendo os guardas civis pilhado o apelante em plena venda de drogas a usuário**), bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra o réu, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654: RJDTACrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209).

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a

elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009” (STF, HC 97781/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do Acórdão Ministro LUIZ FUX).

Assim, demonstrada a materialidade pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição/apreensão (fls. 19/20) e dos laudos de constatação (fls. 23/26) e de exame químico toxicológico (fls. 73/76), a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação do apelante é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a basilar um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa em face do antecedente desabonador “específico” observado a fls. 49 (autos nº 0005628-59.2014.8.26.0428), desprezada a razoável quantidade de drogas dotadas de exacerbado poder viciante.

A fundamentação merece ser referendada, sendo impossível não se levar em conta o passado desabonador de CARLOS, sob pena de se conferir ao criminoso tratamento idêntico àquele dispensado ao criminoso sem mácula pretérita, num evidente desprestígio ao princípio constitucional da individualização da

reprimenda, servindo a majoração como forma de se conferir adequada repressão ao delito, tolhendo a persistência na senda delituosa, sem se cogitar, portanto, do genérico pedido de mitigação da pena formulado pela Defesa.

Já na segunda etapa do cálculo, reconhecida a dupla reincidência específica (*condenações pretéritas e definitivas por tráfico nos autos n.ºs 0002798-46.2017.8.26.0548 e 1500836-40.2019.8.26.054 – fls. 48 e 50/51*), majorou-se a sanção de um terço (1/3), chegando-se ao patamar definitivo de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, mais setecentos e setenta e sete (777) dias-multa, unidade no piso à míngua de outras causas modificadoras.

Embora não questionada via recurso, cabe anotar a inadmissibilidade do privilégio descrito no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxico diante de **agente duplamente reincidente específico** e portador de antecedente desfavorável (também “específico”), delineando as circunstâncias **óbices expesso à benesse**.

De resto, o **regime fechado** para início de cumprimento da corporal é o único adequado ao crime de natureza hedionda, consoante a Lei n.º. 8.072/90, mostrando-se a solução necessária à reprovação e prevenção da conduta, sem se desprezar as recidivas específicas e a circunstância judicial adversa reconhecidas, tudo delineando dolo exacerbado incompatível com retiro menos severo (*artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 42 da Lei n.º. 11.343/06*), ficando sem sentido melhor detalhamento sobre o assunto sequer questionado pela Defesa.

Aliás, “*tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'c', do Código Penal*” (TJESP, Apelação Criminal n.º. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de

julgados e doutrina), ainda mais no caso, com as recidivas decorrendo **da prática de delitos de igual espécie**.

Pelo mesmo motivo, inadmissíveis a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, benesses nitidamente inadequadas à repressão e prevenção do crime, tanto que presentes óbices legais (artigos 44, I, II e III e 77, “caput” e I e II, ambos do Código Penal).

Quanto à isenção das custas processuais, consoante artigo 4º, § 9º, “a”, da Lei Estadual nº. 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nas ações penais será feito em primeiro grau de jurisdição, pelo réu condenado.

Ensino de JÚLIO FABBRINI MIRABETE não destoa, preconizando-se estar “[...] *as custas a cargo do vencido. A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, diz o artigo 804. Sendo dois ou mais os réus condenados, a satisfação das custas deve ser efetuada por rateio (pro rata). Não sendo satisfeitas no processo penal as custas pelo condenado, ficará sujeito ele à cobrança judicial pelas vias próprias. A pobreza do condenado não impede a condenação nas custas, pois a exequibilidade ou não da sua cobrança é matéria de execução e nesta deve ser considerada*” (Processo Penal, 17ª ed., Atlas, 2005, pág. 823, nº 21.3.1).

E o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento das taxas judiciárias. No entanto, o § 3º do verbete em destaque autoriza a suspensão da exigibilidade das custas, as quais “*somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Noutros termos, o beneficiário da justiça gratuita não se vê isento das verbas de sucumbência, mas tem em seu favor a suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prejudicada a obrigação.

Como a situação de hipossuficiência do agente pode se alterar a qualquer instante, o momento processual adequado para se aferir eventual miserabilidade deve coincidir com a execução do julgado (STJ, REsp nº 743.149/MG; REsp nº 715.914/MG; REsp nº 400.682/MG; AgRg no REsp nº 364.021/DF; REsp nº 263.021/MG).

De toda forma, não se depara com qualquer prejuízo decorrente da condenação ao pagamento das custas processuais, mesmo porque nada obstaculizou a interposição do recurso.

Em arremate, sem sentido o “prequestionamento” aventado, cabendo ao órgão colegiado analisar as matérias trazidas pelas partes de forma justificada, algo observado em exaustiva fundamentação aqui expressada às claras.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)